



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 534 DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

**Regulamenta o controle e a emissão de ruídos nesta municipalidade, da forma que indica e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I** - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

**II** - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**III** - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

**IV** - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 3º** - Compete ao Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

**I** - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

**II** - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

**III** - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições, e



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

**IV** – divulgar junto a população, através dos meios de comunicação disponíveis, materiais disponíveis e conscientizadores dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos;

**V** – introduzir o tema: “Poluição Sonora” nos programas de educação ambiental sob sua responsabilidade.

**Art. 4º** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 5º** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no Código de Posturas de Sobral.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SDUMA.

**Art. 6º** – Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permitidos de ruídos:

**I** – 75 Db – A (setenta e cinco decibéis na escala “A”), durante o dia, das 6:00 (seis horas) às 18:00 (dezoito horas), e 65 Db – A (sessenta e cinco decibéis na escala “A”) durante à noite, das 18:00 (dezoito horas) às 6:00 (seis horas) da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;

**II** – 60 Db – A (sessenta decibéis na escala “A”), durante o dia, das 06:00 (seis horas) às 18:00 (dezoito horas), e 50 Db – A (cinquenta decibéis na escala “A”), durante a noite, das 18:00 (dezoito horas) às 06:00 (seis horas) da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde, abrigos ou similar;

**§ 1º** - Os níveis de intensidade de som e ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis – Db;

**§ 2º** - O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 Db (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre.



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Art. 7º** – A medição do nível de som ou ruído será feita utilizando – se a escala de ponderação “A”, com circuito de resposta rápida e com o microfone afastado, no máximo de 2,00 (dois metros) do limite da propriedade onde se dá o incômodo, e à altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetro) do solo.

**Art. 8º** – O Alvará para Utilização Sonora será emitido pelo órgão municipal competente, dele constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e prazo de validade, que será exclusivamente para os dias do evento, ou de 1 (um) ano, no caso de estabelecimentos e veículos, renovável por igual período, desde que atendido os requisitos legais vigentes.

**§ 1º** - Os estabelecimentos de serviço de diversão, inclusive bares, restaurantes, churrascarias ou similares somente poderão utilizar equipamentos sonoros, a partir da emissão do alvará para Utilização Sonora expedido pelo órgão municipal competente;

**§ 2º** - Não será expedido Alvará para Utilização Sonora, sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão ambiental do município, onde fique registrada sua adequação, para sua emissão de som/ruído, proveniente de quaisquer fontes, limitada a passagem sonora para o exterior;

**§ 3º** - Os estabelecimentos diversionais privados, tais como boates, danceterias, casa de shows, auditórios, ou similares, devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal e portadores de Alvará para Utilização Sonora, cujos limites sonoros autorizados durante os espetáculos, ultrapassem os estabelecidos no artigo 6º desta Lei, deverão manter dispositivos acústicos que impeçam a passagem do som para o exterior e mensagem, em local visível, informando que os níveis sonoros praticados durante o funcionamento, em Db – A (decibéis na escala “A”), podem ser lesivos à saúde dos freqüentadores.

**§ 4º** - O alvará de que trata o caput deste artigo segue determinação do Código Tributário vigente.

**Art. 9º** – O alvará para Utilização Sonora deverá ficar exposto em local visível no estabelecimento, e à disposição durante eventos em logradouros públicos;

**Art. 10** – Para prevenir a poluição sonora, incube ao Município disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções, e condicionar a realização de obras de construção civil aos domingos e feriados, às seguintes condições:

I – obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horário e tipos de serviço que poderão ser executado;



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

II – Observância dos níveis de som e ruídos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 11** – Nas proximidades de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios, casas de saúde, igrejas, teatros e tribunais, nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 metros de distância.

**Art. 12** – os equipamentos e os métodos utilizados para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído abedecerão às recomendações da norma NBR 7.731 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 13** – Não estão incluídos nas limitações de que trata o Art. 6º desta Lei, os ruídos produzidos:

I – por sinos de igreja ou templo públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas, ou quando da realização de atos ou cultos religiosos e, neste caso, das 6:00 h (seis horas) às 21:00 h (vinte e uma horas), exceto para cultos religiosos tradicionais, a exemplo do Natal, Páscoa, Corpus Cristhis e de tantos outros similares;

II – por fanfarras ou bandas de música, sem a utilização de equipamentos de amplificação de som, em cortejos, procissões ou desfiles, das 8:00 h (oito horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);

III – por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, e respeitados os níveis estabelecidos pelas NBR 10.151 e NBR10.152 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia e da defesa civil;

V – por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurnos, das 8:00 h (oito horas) às 17:00 h (dezessete horas) e previamente autorizados pelo órgão competente do Município;

VI – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde que observados os dispostos na Lei Eleitoral Federal;

VII – por emissões de rádio comunitária ou aparelhos de som que preste serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente do Município, desde que tenha seu funcionamento limitado ao período das 8:00 h (oito horas) às 20:00 h (vinte horas).

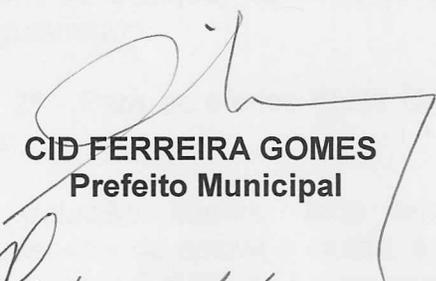


**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 14** – Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do Ano Civil e de festas populares tradicionais é permitido ultrapassar o limite estabelecido no inciso I do artigo 6º desta Lei em até 15% (quinze por cento), desde que os promotores e responsáveis pelos respectivos eventos obtenha autorização, mediante Alvará para Utilização Sonora.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 25 de agosto de 2004.**



**CID FERREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal



**HERBERT DE VASCONCELOS ROCHA**  
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente